

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1789137 - DF (2018/0345836-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

**ADVOGADOS : FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO -
PR029022**

KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S) - DF030744

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

LAYANE LIRA MOURA - DF041254

AGRAVADO : DANIEL LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.

3. A análise acerca da necessidade de produção de prova pericial demanda o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da demonstração de invalidez do segurado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.137 - DF (2018/0345836-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - PR029022
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S) - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
LAYANE LIRA MOURA - DF041254
AGRAVADO : DANIEL LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE VIDA S.A. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 1.133/1.137, e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante argumenta inicialmente que o agravado teve conhecimento do sinistro em setembro de 2015 e a distribuição da demanda ocorreu em 13.11.2017, tendo sido ultrapassado o prazo prescricional anual.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto se tratar de questão exclusivamente de direito, que busca definir se a agravante é responsável pelo pagamento da indenização integral, sem a demonstração de invalidez total do segurado, obrigação que não foi assumida no contrato de seguro.

Afirma, ainda, que *"o simples reconhecimento da invalidez por órgão oficial não é prova apta a concessão de cobertura securitária, sendo necessária a realização de nova perícia para demonstrar a incapacidade permanente do segurado a fim de obter a indenização securitária"* (fl. 1.154, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 1.178/1.206 (e-STJ).

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.
3. A análise acerca da necessidade de produção de prova pericial demanda o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Súmula nº 7/STJ.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da demonstração de invalidez do segurado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança na qual o autor buscou a condenação da ora agravante ao pagamento de indenização em virtude de incapacidade definitiva por doença, conforme previsto no contrato de seguro de vida em grupo exclusivo para militares ao qual aderiu.

O tribunal local deu provimento à apelação, concluindo que desnecessária a realização de prova pericial e que demonstrada a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

No caso vertente, certo restou que a Ata de Inspeção de

Superior Tribunal de Justiça

Saúde 16554/2017, o qual concluiu pela incapacidade definitiva do Autor por Doença, está datada de 2/3/2017 (ID 4210032), sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 1 ano. Levando em consideração que a demanda foi ajuizada em 13/11/2017, não se vislumbra o transcurso do prazo previsto no art. 206, §1º, II, do CC.

Impõe destacar que, muito embora o Autor tenha tido conhecimento de que padecia da enfermidade de ordem psicológica (esquizofrenia paranóide), em meados de 2015, somente foi constatada a sua incapacidade plena para o exercício militar quando da Ata de Inspeção de Saúde, de forma a considerar este o termo a quo para a contagem do prazo.

(...)

No mérito, não obstante a Ré pugnar pela produção de prova pericial, tenho que a documentação juntada ao feito é suficiente para o deslinde da causa, levando em consideração as exigências previstas no contrato.

(...)

Sob esse prisma, a interpretação dada pela seguradora, no sentido de exigir que, para receber o prêmio, se deve comprovar a incapacidade definitiva não só pra a atividade militar, deve ser afastada, uma vez que coloca o consumidor em extrema desvantagem, representando verdadeira violação aos princípios da equidade e boa-fé, sobretudo porque esvazia o verdadeiro objetivo da contratação, qual seja, acobertar os riscos de uma atividade laboral específica, no caso o serviço militar.

(...)

Quanto às demais questões trazidas pela Ré, melhor sorte não lhe socorre, quando afirma que não restou comprovada a incapacidade que acomete o Autor. Isto porque a perícia realizada junto ao Ministério da Defesa é concludente em apontar que:

(...)

Quanto à alegada presunção relativa de que goza tal documentação, impõe destacar que referida ata é assinada por um médico do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, tratando-se de um ato administrativo e, como todo e qualquer ato administrativo, possui a presunção de veracidade e de legalidade, não havendo elemento para se afastar a presunção de que goza esse ato.

(...)

Assim, havendo nos autos a comprovação médica do estado incapacitante do segurado para o exercício de suas atividades laborais habituais, revela-se injustificada a recusa da seguradora em lhe pagar a indenização prevista no contrato de seguro" (fls. 759/762, e-STJ - grifou-se).

Inicialmente, mantém-se a incidência da Súmula nº 568/STJ, visto que o entendimento firmado a respeito da prescrição está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.

Ademais, tendo a Corte local concluído que a ciência inequívoca ocorreu quando atestada a incapacidade definitiva para o serviço no Exército, a modificação do termo inicial da contagem do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO FEITO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA GRAVIDADE DA DOENÇA. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A PRETENSÃO AUTORAL NÃO ESTAVA PRESCRITA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, pois foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. Novo exame do feito.

2. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado' (AgInt no AREsp 1.400.433/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

3. Súmula 278/STJ: 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.'

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 1.596.407/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 12/3/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.

3. Na hipótese, não há como rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem, no sentido de que inexistem documentos nos autos que autorizem o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, sem a análise de

Superior Tribunal de Justiça

circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.400.433/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA PERICIAL MÉDICA TIDA COMO DESNECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O prazo prescricional anual para o ajuizamento da ação do segurado em grupo contra a seguradora só começa a fluir da data em que aquele teve ciência inequívoca de sua incapacidade.

3. Não obstante o acidente causador da lesão tenha ocorrido em momento anterior, o Tribunal de origem concluiu que a ciência inequívoca da incapacidade laboral somente ocorreu quando atestada a incapacidade definitiva para o serviço no Exército. Conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. A prova documental foi considerada suficiente para o julgamento do feito, pois a produção de prova pericial médica nada traria de novo ou relevante, uma vez atestada a incapacidade total e definitiva pelo Exército Brasileiro, sendo irrelevante a apuração da proporcionalidade da invalidez, de modo que o cerceamento de defesa não ficou caracterizado.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.078.899/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018).

No tocante à alegação de que houve cerceamento de defesa, é inviável o afastamento da Súmula nº 7/STJ, pois a análise da necessidade de produção de prova pericial demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial.

Quanto ao mérito, igualmente não é possível o acolhimento da pretensão do agravante, pois rever as conclusões do tribunal de origem quanto à comprovação do estado incapacitante do segurado ensejaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, devendo ser mantida a incidência das Súmulas nºs 7 e 5/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. ACIDENTE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CIÊNCIA DO

SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da incapacidade definitiva do autor para as atividades militares, bem como de que a seguradora não logrou êxito em demonstrar que cientificou o autor sobre a existência de cláusula contratual que autorizasse o pagamento da indenização securitária com base no grau de invalidez, tampouco mediante a utilização da tabela SUSEP. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.386.777/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ POR ACIDENTE OU POR DOENÇA. COMPROVADA INVALIDEZ PARA ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa, pois, no caso dos autos, a prova pericial é dispensável porque a documentação apresentada com a inicial é suficiente para tornar incontroversa a moléstia e a incapacidade para o serviço militar.

2. O beneficiário do seguro foi diagnosticado com lesão incurável e incompatível com o serviço militar do qual fazia parte como soldado do Exército e, tendo a apólice sido firmada com a Fundação Habitacional do Exército como estipulante e os militares como beneficiários, entendeu o Tribunal a quo que não seria razoável, na interpretação da cláusula contratual, excluir a incapacidade definitiva para o serviço militar a fim de vincular o recebimento do prêmio somente nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade.

3. A revisão do julgado a quo exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.363.003/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2019, DJe 10/4/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA PERICIAL MÉDICA TIDA COMO DESNECESSÁRIA. DECISÃO

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. O prazo prescricional ânua para o ajuizamento da ação do segurado em grupo contra a seguradora só começa a fluir da data em que aquele teve ciência inequívoca de sua incapacidade.

3. Não obstante o acidente causador da lesão tenha ocorrido em momento anterior, o Tribunal de origem concluiu que a ciência inequívoca da incapacidade laboral somente ocorreu quando atestada a incapacidade definitiva para o serviço no Exército. Conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. A prova documental foi considerada suficiente para o julgamento do feito, pois a produção de prova pericial médica nada traria de novo ou relevante, uma vez atestada a incapacidade total e definitiva pelo Exército Brasileiro, sendo irrelevante a apuração da proporcionalidade da invalidez, de modo que o cerceamento de defesa não ficou caracterizado.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.078.899/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.789.137 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0345836-1

Número de Origem:

07341344720178070001 7341344720178070001

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - PR029022

KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S) - DF030744

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

LAYANE LIRA MOURA - DF041254

RECORRIDO : DANIEL LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - PR029022

KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S) - DF030744

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

LAYANE LIRA MOURA - DF041254

AGRAVADO : DANIEL LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020